OFÍCIO Nº: Informado pelo sistema GPI/2025
DESTINO : Câmara Municipal de Manhuaçu/MG
ASSUNTO : Encaminha Projeto de Lei nº
DATA : 4/07/2025

Senhora Presidente,

Com nossos cumprimentos, pelo presente instrumento encaminhamos a esta Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei nº /2025, que "Autoriza a concessão de subsídio tarifário temporário as concessionárias do transporte coletivo público urbano e distrital de passageiros do município de Manhuaçu – MG".

Na oportunidade, renovamos a V. Ex. ª e demais Edis votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630
Assinado de forma digital por MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630
Dados: 2025.07.04 15:50:32 -03'00'

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

EXMA. SENHORA
VEREADORA ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATTA PRETA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU - MG

PROJETO DE LEI N° XXX DE 4 DE JULHO DE 2025

"Autoriza a concessão de subsídio tarifário temporário as concessionárias do transporte coletivo público urbano e distrital de passageiros do município de Manhuaçu - MG."

O Povo do Município de Manhuaçu, por meio de seus representantes, aprovou e eu, MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar subvenção econômica, na forma de subsídio tarifário temporário, às Concessionárias do Serviço de Transporte Público Coletivo Municipal Urbano e Distrital de Passageiros – Viação União Ltda, CNPJ nº 18.998.880/0002-83 e Viação Vale do Piranga Ltda, CNPJ nº 20.737.664/0005-79, com o objetivo de assegurar a modicidade das tarifas aos usuários e a universalidade do transporte público coletivo no município de Manhuaçu.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se subsídio tarifário o aporte financeiro destinado ao custeio do Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano e Distrital de Passageiros, com a finalidade de incentivar a sua utilização, assegurando-se a modicidade tarifária.

§ 2º. A concessão do subsídio tarifário ora instituído tem fundamento nos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelecida pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, constituindo-se em instrumento destinado à promoção de um sistema de transporte público coletivo eficiente, acessível e sustentável.

§ 3º. O repasse da subvenção econômica prevista nesta Lei tem por finalidade garantir a manutenção do valor da tarifa do Serviço de Transporte Coletivo Urbano e Distrital para os usuários, assegurar o

cumprimento das gratuidades legalmente instituídas e preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 2º. A implementação do subsídio tarifário, conforme previsto nesta Lei, ocorrerá mediante o custeio parcial da operação do Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano e Distrital de Passageiros. Sua concessão fundamenta-se na demonstração inequívoca de que os custos operacionais, acrescidos das gratuidades legalmente instituídas, impõem a necessidade de revisão e adequação tarifária desta modalidade de transporte no âmbito do Município.

Art. 3º. O subsídio tarifário mensal a ser repassado às concessionárias do serviço público de transporte coletivo municipal será de R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

§1º. Do valor mensal referido no caput, serão destinados R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) à empresa Viação União Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 18.998.880/0002-83, e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à empresa Viação Vale do Piranga Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 20.737.664/0005-79.

§2º. Os repasses previstos nesta Lei deverão ser efetuados até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§3º. O período de vigência do subsídio tarifário de que trata esta Lei perdurará por um período máximo de 42 (quarenta e dois) meses, com vigência de 1º de julho de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Art. 4º. Para a implementação da subvenção econômica prevista nesta Lei, será celebrado Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, ficando as concessionárias obrigadas ao integral cumprimento das demais condições de prestação dos serviços estabelecidas no contrato vigente.

§1º. Durante a vigência desta Lei, as concessionárias beneficiárias deverão:

I – oferecer transporte gratuito a todos os munícipes aos sábados, domingos e feriados;

II – fornecer, de segunda a sexta-feira, 02 (duas) passagens gratuitas diárias aos servidores públicos municipais em efetivo exercício de suas funções;

III – fornecer, nos dias de efetivo trabalho, 04 (quatro) passagens gratuitas diárias aos servidores públicos municipais lotados na área da saúde.

§2º. As empresas concessionárias beneficiadas por esta lei deverão ainda disponibilizar, gratuitamente, um aplicativo digital acessível a todos os usuários que terá como funcionalidade principal a visualização em tempo real da localização dos veículos de sua frota, além de fornecer a estimativa do tempo de espera para o próximo ônibus no ponto de parada do usuário.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, ficando desde já autorizada, se necessária, a suplementação ou a abertura de crédito adicional especial ao orçamento do Município.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2025 e revogando as disposições em contrário, em especial a lei municipal n° 4.512 de 10 de fevereiro de 2025.

Manhuaçu (MG), em 4 de julho de 2025.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550506

Assinado de forma digital por MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630
Dados: 2025.07.04 15:51:05 -03'00'

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS

PREFEITA MUNICIPAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° XXX, DE 4 DE JULHO DE 2025.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que autoriza a concessão de subsídio tarifário temporário às concessionárias do serviço público de transporte coletivo urbano e distrital de passageiros do Município de Manhuaçu.

A presente propositura objetiva autorizar repasses mensais às concessionárias de transporte coletivo urbano e distrital, no montante de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) à empresa Viação União Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 18.998.880/0002-83, e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à empresa Viação Vale do Piranga Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 20.737.664/0005-79.

O subsídio tarifário previsto nesta Lei terá vigência máxima de 42 (quarenta e dois) meses, de 1º de julho de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

A subvenção ora proposta fundamenta-se nos princípios da modicidade tarifária e da universalidade do serviço público, buscando evitar aumentos na tarifa atualmente praticada, preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e a manutenção das gratuidades legalmente instituídas e assim garantir a continuidade da prestação do serviço essencial de transporte coletivo à população.

Cumpre destacar que as empresas concessionárias de transporte público têm sido severamente impactadas por fatores que comprometem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Dentre tais fatores, sobressai o aumento expressivo das gratuidades legalmente instituídas no transporte coletivo municipal, conforme mencionado no § 1º do Art. 1º da presente proposição legislativa.

Impactam na análise destas gratuidades, além das previstas na atual legislação municipal a todos os servidores municipais em efetivo exercício e a todos os munícipes aos sábados, domingos e feriados, aquelas definidas em legislação federal e estadual, que garantem, principalmente aos idosos e pessoas com necessidades especiais, o referido benefício.

Adicionalmente, verifica-se uma significativa redução na demanda de passageiros nos últimos anos, fenômeno atribuível, em grande parte, à concorrência dos aplicativos de transporte e à crescente facilidade de aquisição de veículos automotores. Essas conjunturas estabelecem um desequilíbrio em relação às previsões da Concorrência Pública nº 01/2008, tornando imperativa, portanto, a atuação do Poder Público com vistas a garantir a ininterrupção e a continuidade da prestação do serviço público fundamental.

Em contrapartida ao benefício concedido, as concessionárias assumirão novas obrigações, dentre as quais destacam-se:

- Gratuidade do transporte aos sábados, domingos e feriados, para todos os munícipes;
- Congelamento das tarifas durante o período de vigência do subsídio;

- Concessão de passagens gratuitas diárias aos servidores públicos municipais em efetivo exercício, com destaque para a área da saúde;
- Manutenção de aplicativo digital que permita o rastreamento em tempo real da frota, promovendo transparência e previsibilidade aos usuários.

Ressalta-se que, durante o prazo de vigência do subsídio tarifário, o Município promoverá a realização de estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, com o objetivo de avaliar a possibilidade de nova licitação ou a reformulação do modelo de concessão, considerando, inclusive, a pertinência ou não e o alcance de futuros subsídios tarifários.

Trata-se, portanto, de iniciativa que visa assegurar a continuidade, acessibilidade e qualidade do transporte coletivo público em Manhuaçu.

Por todo o exposto, e considerando a relevância social, econômica e administrativa da presente proposição, solicito a sua aprovação, renovando votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Manhuaçu/MG, em 4 de julho de 2025.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630
Assinado de forma digital por MARIA IMACULADA DUTRA
Dados: 2025.07.04 15:51:28 -03'00'

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS

PREFEITA MUNICIPAL

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 16, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000

PROJETO DE LEI Nº __, DE 04 DE JULHO DE 2025.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO TEMPORÁRIO AS CONCESSIONÁRIAS DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO URBANO E DISTRITAL DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU - MG.

1 - Os valores relativos aos exercícios de 2021 a 2024 correspondem à receita corrente líquida efetivamente arrecadada nos respectivos exercícios.

2 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA:

a) Receita Corrente Líquida para 2021: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2021 a dezembro/2021;
b) Receita Corrente Líquida para 2022: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2022 a dezembro/2022;
c) Receita Corrente Líquida para 2023: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2023 a dezembro/2023;
d) Receita Corrente Líquida para 2024: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2023 a dezembro/2024;
e) Receita Corrente Líquida para 2025: Projeção pela média ponderada dos 03 últimos anos, com pesos 7, 2 e 1, acrescida pela inflação e taxa de crescimento do PIB projetadas pelo Banco Central;
f) Receita Corrente Líquida para 2026: Projeção pela média ponderada dos 03 últimos anos, com pesos 7, 2 e 1, acrescida pela inflação e taxa de crescimento do PIB projetadas pelo Banco Central;
g) Receita Corrente Líquida para 2027: Projeção pela média ponderada dos 03 últimos anos, com pesos 7, 2 e 1, acrescida pela inflação e taxa de crescimento do PIB projetadas pelo Banco Central.

3 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TRANSFERÊNCIAS À ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS DO EXECUTIVO:

a) Despesas Correntes (Limite: 95%) em 2021: R$ 120.534.920,94;
b) Despesas Correntes (Limite: 95%) em 2022: R$ 148.833.695,41;

c) Despesas Correntes (Limite: 95%) em 2023: R$ 167.311.155,07;
d) Despesas Correntes (Limite: 95%) em 2024: R$ 193.132.184,55;
e) Gasto com Despesas Correntes (Limite: 95%) em 2025: R$ 214.332.517,46 (projeção);
Os incrementos decorrentes do presente projeto de lei no valor de R$ 1.050.000,00 já estão previstos no PPA.
f) Gasto com Despesas Correntes (Limite: 95%) em 2026: R$ 0,00 (o presente projeto de lei não se aplica no exercício);
Os incrementos decorrentes do presente projeto de lei no valor de R$ 2.100.00,00 já estão previstos no PPA;
g) Gasto com Despesas Correntes (Limite: 95%) em 2027: R$ 0,00 (o presente projeto de lei não se aplica no exercício);
Os incrementos decorrentes do presente projeto de lei no valor de R$ 2.100.000,00 já estão previstos no PPA;

CONCLUSÃO: diante das informações acima, conclui-se que as transferências à entidades privadas sem fins lucrativos fica dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando de acordo com seus artigos 16, 17 e 20.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu, 07 de julho de 2025.

NILCATIA LOPES CAIRES
Diretora Contábil
CRC/MG-077.897/O-0